



MENSAGEM DE PROJETO DE LEI N°. 019 de 14 de agosto de 2023.

Carnaubal (CE), 14 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Vereador

João Paulo de Oliveira Brito

Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal Carnaubal/CE.

Assunto: Projeto de Iniciativa do Executivo Municipal – projeto de Lei n°. 019/2023.

Exmo. Sr. Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, Constituição Federal e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso **Projeto de Lei (PL) n° 019/2023**, desta data, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio de bolsa de estudos e incentivos no aperfeiçoamento em cursos técnicos profissionalizantes, e dá outras providências.”**

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidência, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade e a extrema necessidade, requer-se que seja concedido prioridade e regime de urgência na tramitação desta proposta, por ser unicamente de direito e da lúdima justiça.

Atenciosamente,


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a autorização que abre a possibilidade de concessão de bolsas de estudo e incentivos para os munícipes de baixa renda do Carnaubal para realizarem cursos técnicos profissionalizantes.

Como exemplos de cursos técnicos profissionalizantes temos o técnico em saúde bucal, técnico em segurança do trabalho, técnico de enfermagem, etc.

Para tanto, o referido programa objetiva mudar a condição de vida dos bolsistas através da educação, com formação voltada ao mercado de trabalho, utilizando métodos de ensino e aprendizagem de qualidade em áreas de interesse da nossa cidade, buscando o desenvolvimento regional, o investimento a longo prazo na economia, primando pela autonomia financeira das famílias e a destinação de recursos aos mais necessitados.

Nesse sentido, a matéria visa assegurar o direito a uma profissão, fundamental não somente para o desenvolvimento do indivíduo na sua esfera particular, mas também para a cidade, estado e país. Sua importância vai além do aumento da renda individual ou das chances de se obter um emprego, por meio de formações técnicas, busca-se o desenvolvimento social, econômico e cultural de toda a nossa comunidade.

O presente projeto estabelece critérios sociais justos para a concessão do auxílio, pois é uma forma da população de baixa renda ter condições de custar um curso profissionalizante.

A fonte de recursos são principalmente emendas parlamentares dos representantes do Poder Legislativo Estadual e Federal, e no momento do envio destas emendas deve o município já ter um regramento legal específico através de Lei própria, como é o presente projeto de Lei.

Quanto a competência é sabido que cabe ao Poder Executivo propor projeto de lei que acarrete aumento de despesas orçamentárias. Vejamos:



REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO, AVANÇA NA GESTÃO DE BENS PÚBLICOS E GERA DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO. 1. Representação de Inconstitucionalidade que tem em mira Lei Municipal nº 5.677, de 2020, que institui o Dia Municipal da Fibromialgia; especificamente o artigo 3º, artigo 4º (caput e parágrafo único) e artigo 5º da referida lei são objetos da representação. 2. Com efeito, o artigo 3º e o parágrafo único do artigo 4º da lei, que é de iniciativa parlamentar, criam obrigações a duas Secretarias Municipais e, por isso, está configurada a ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 7º da CERJ) e vício de iniciativa (arts. 112, § 1º, II, d; 145, VI, a da CERJ), pois o Poder Legislativo, interferindo na direção da administração pública, legislou sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pelo que houve ofensa à reserva de administração. 3. O mesmo ocorre em relação ao caput do artigo 4º da referida lei ao se avançar no campo da gestão de bem público. A lei municipal, de iniciativa legislativa, está eivada de vício formal e ofende o princípio da separação de poderes ao interferir indevidamente na administração de bens públicos. 4. Diante desses vícios, o artigo 5º da lei afigura-se esvaziado, sem razão de existir. **De toda sorte, seria possível dizer que a determinação, no contexto ora em exame, de dotações orçamentárias próprias para suprir despesas criadas pelo Poder Legislativo em ofensa à reserva de administração e separação de poderes reflete igualmente um vício de inconstitucionalidade, pois envolve a iniciativa de lei orçamentária do Poder Executivo, sem embargos de que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeia aumento de despesas públicas, sem prévia dotação, em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** 5. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

(TJ-RJ - ADI: 00225490420208190000, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 01/03/2021, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/07/2020)



Quanto a matéria objeto do presente projeto de Lei, também é de competência municipal a concessão de benefícios para pessoas carentes para fazerem cursos profissionalizantes, não havendo um conflito de competência com Estado ou União, pois não há exclusividade quanto as áreas de atuação de cada sistema de ensino. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EDUCAÇÃO. PORTARIA N. 314/2022 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PELA QUAL SE DISPÕE SOBRE HABILITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA A OFERTA DE CURSOS TÉCNICOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR - IPES. ALEGADA OFENSA AO INC. IX DO ART. 24, ART. 207, ART. 209 E ART. 211 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE A QUAL SE JULGA IMPROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, propõe-se, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, converter-se em julgamento definitivo de mérito. Precedentes. 2. A oferta de cursos técnicos de nível médio por Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES, desvinculadas do repasse de recursos federais, prevista no ato impugnado, tem por objetivo ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, em observância à Constituição da Republica, à Lei n. 12.513/2011 e à Lei n. 9.394/1999. 3. O exercício, pela União, das funções de supervisão e avaliação das Instituições Privadas de Ensino Superior, ofertantes de cursos técnicos de nível médio, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, viabiliza uma gestão descentralizada e participativa para implementar política de expansão dos cursos técnicos, democratizando-se o acesso à educação e à qualificação para o mercado de trabalho, nos termos do art. 211 da Constituição da Republica. **4. A Constituição de 1988 não estabeleceu exclusividade quanto às áreas de atuação de cada sistema de ensino. Apenas determinou que os Estados dessem prioridade ao ensino fundamental e médio, e os Municípios, à educação infantil e fundamental.** A previsão no § 3º do art. 211 da Constituição da Republica sobre a “atuação prioritária dos Estados” no ensino fundamental e médio não exclui a



participação e atuação da União nesta seara. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar a constitucionalidade da Portaria n. 314/2022 do Ministério da Educação.

(STF - ADI: 7327 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 22/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2023 PUBLIC 06-06-2023)

Portanto, em face do exposto entende-se como oportuna e conveniente a iniciativa, razão pela qual apresentamos ao plenário para discussão e deliberação.


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI 019/2023 de 14 de agosto de 2023.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio de bolsa de estudos e incentivos no aperfeiçoamento em cursos técnicos profissionalizantes, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e Eu, José Weliton Souza Leite, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a conceder auxílio na forma de bolsa de estudos, para incentivo no aperfeiçoamento em cursos de ensino técnico profissionalizante, mediante os critérios fixados na presente Lei.

Art. 2º - Os interessados em obter o auxílio, deverão realizar Cadastro, junto a Secretaria de Desenvolvimento Social deste município, em formulário disponibilizado na respectiva secretaria.

Art. 3º - Terão direito ao auxílio, os alunos devidamente matriculados em unidades escolar a partir do 2º ano do ensino médio ou cursando ensino médio profissionalizantes, e ser beneficiário do programa bolsa família.

Art. 4º - Para análise e concessão do auxílio, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Comprovante de Residência do município de Carnaubal;
- II - Cópia de RG, CPF e título de eleitor;
- III - Declaração de matrícula escolar conforme previsto no art. 3º;
- IV - Comprovante de inscrição do benefício social do programa bolsa família;

Art. 5º - Os candidatos às bolsas de Estudos serão submetidos avaliação socioeconômica elaborada pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município, que levará em consideração a renda familiar per capita, que não poderá ser superior a **2 (dois) salários mínimos**.

§1º - Em caso de alteração nas condições apresentadas pelo levantamento socioeconômico e cessada a hipossuficiência o estudante perderá os benefícios.



§2º - A desistência do curso acarretará o impedimento para a concessão dos benefícios de que trata esta lei, podendo o município convocar os alunos que estão na lista de espera por ordem de classificação.

Art. 6º - Para preenchimento das vagas destinadas ao recebimento do auxílio será priorizada a concessão de Bolsas de Estudos para apenas um candidato de cada família, salvo haver disposição orçamentária.

Art. 7º - Perderá o direito ao benefício o bolsista reprovado em mais de uma disciplina no semestre anterior e, no caso de desistência o aluno deverá comunicar por escrito o Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da desistência ficando este, impedido de receber este benefício em qualquer tempo.

Art. 8º - Fica reservada aos alunos portadores de deficiência a quantidade de 5% (cinco por cento) das vagas efetivamente destinadas aos beneficiários do Programa de Bolsa de Estudos, sendo as mesmas revertidas aos demais candidatos em caso de não preenchimento.

Art. 9º - O recebimento do auxílio será concedido mensalmente, e sempre no mês referente ao do pagamento da mensalidade, junto a instituição de ensino credenciado, em conta informada no credenciamento.

Art. 10 - Ainda que preenchido todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, a concessão das bolsas de estudos e incentivos fica condicionada às disponibilidades de dotações orçamentárias e recursos financeiros do município, podendo também ser advindas de recursos do Estado e da União .

Art. 11 - O auxílio a ser pago pelo município fica limitado a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, pelo período de duração do curso, sendo que o referido valor servirá unicamente para quitação do curso e deverá ser pago a instituição de ensino regularmente credenciada ao município, que deve está regularizada junto aos órgãos competentes.

Art. 12 - O Município arcará com de 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade , e em contrapartida o beneficiário pagará os 20% (vinte por cento) restante da mensalidade.

Parágrafo único. Ao escolher o curso o aluno deverá observar o limite do valor estabelecido no art. 13, sendo de sua responsabilidade a complementação da mensalidade.

Art. 13 - A referida Bolsa não terá, em nenhuma hipótese e qualquer que seja o motivo alegado, prazo de vigência superior àquele da duração do curso



escolhido, sendo vedada a sua prorrogação além do termo final inicialmente estabelecido quando da concessão do benefício.

Art. 14 - O chefe do Poder Executivo expedirá por meio de decreto os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei.

Art. 15 - Para pleitear o benefício criado por esta Lei, o estudante interessado deve aguardar a abertura do edital de inscrição e, quando atender aos requisitos estabelecidos neste Lei, deverá protocolar requerimento ao Poder Público Municipal, com endereçamento a Secretaria de Desenvolvimento Social, devidamente instruído com a documentação exigida para a concessão.

Art. 16 - O aluno contemplado com o auxílio assinará o Termo de Compromisso, após a conferência da documentação, a qual se comprometerá com a veracidade das informações declaradas e com ciência e concordância dos termos desta lei.

Art. 17 - Em caso de omissão ou não veracidade nas informações prestadas o bolsista perderá todos os direitos contidos nesta Lei.

Art. 18 - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria, suplementado, se necessário.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, ESTADO DO
CEARÁ, AOS 14 DE AGOSTO DE 2023.**


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal